

ISSN 1518-2010

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Revista trimestral de direito civil. — v.52 (outubro/dezembro 2012)
— Rio de Janeiro: Padma, 2000-.

v.

Gustavo Tepedino

Trimestral

1. Direito — Periódicos brasileiros.
95-1227.

CDU — 34(07)

Editorial

Marco civil da internet e os novos problemas do direito privado

Encontra-se em tramitação na Câmara o Projeto de Lei conhecido como Marco Civil da Internet (PL 2.126/2011), conforme substitutivo de autoria de seu Relator, Dep. Alessandro Molon (PT/RJ). Destina-se a regular tormentosos problemas surgidos pela evolução tecnológica, contrapondo liberdade e responsabilidade. Quatro questões fundamentais tornam-se objeto da nova legislação: (i) a privacidade dos usuários; (ii) o tratamento de dados pessoais; (iii) a responsabilidade civil dos provedores de aplicação ou de conteúdo; (iv) a neutralidade da rede.

Quanto à privacidade, o PL veda a divulgação de informações relativas à conexão do usuário, atinentes à origem, ao local e ao tempo da conexão. A norma prevê regimes distintos conforme se trate de provedores de acesso ou de provedores de conteúdo (os denominados provedores de aplicação), proibindo o intercâmbio dos dados pessoais manipulados por essas duas instâncias. No que tange aos dados pessoais fornecidos pelos usuários e seus históricos de navegação, os provedores de aplicações (conteúdo) se tornam obrigados a armazenar as informações de acesso em ambiente sigiloso, durante um ano (ressalvada ordem judicial para ampliação do prazo), com o dever de preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas envolvidas. O projeto se refere, no entanto, exclusivamente à guarda dos dados de conteúdo e aplicações; compreende-se, assim, que não é permitido aos provedores de conexão armazenarem os dados dos usuários aos quais forneceram cada número de IP (*internet protocol*) — uma espécie de chave, oferecida pelo provedor de acesso, para as conexões na internet. Apartando-se as duas etapas da navegação (conexão e aplicações), os provedores de conteúdo não mais poderiam vincular os números de IP que acessaram seus sites ao usuário individual que os utilizou, garantindo-se a privacidade. Colbe-se, em outras palavras, o rastreamento e a gravação dos endereços eletrônicos visitados, as mensagens trocadas, os arquivos baixados pelos usuários, e, em última análise, a identificação personalizada dos hábitos de consumo.

Tema polêmico, inserido no *caput* do art. 15 do PL 2.126, refere-se à responsabilidade civil, imputada somente aos provedores de aplicação, não já aos provedores de acesso. Eis a

dicção do dispositivo: “Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e evitar a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”.

O preceito é louvável, por pretender assegurar a ampla liberdade de expressão, restringida somente por medida judicial. Entretanto, a interpretação literal levaria a afastar da tutela judicial hipóteses de lesão ou ameaça de lesão pelo tempo que permeia, necessariamente, a obtenção de providência jurisdicional. Assim sendo, deve ser preferível a interpretação que não exclua a responsabilidade civil nos casos em que, após notificação extrajudicial, o provedor não retire informação manifestamente ofensiva – orientação que já vem sendo admitida pela jurisprudência. Dessa forma, o texto legislativo servirá a consolidar o entendimento de que, uma vez tendo recebido notificação judicial, somente ocorrerá a responsabilidade civil se o provedor não retirar a informação ilícita. O que não significa que, por idêntico motivo, na hipótese de não atendimento de notificação extrajudicial, o dever de reparar deixaria de ser imputado.

O quarto importantíssimo ponto de debate diz respeito à norma que exige a neutralidade da rede, estabelecendo o dever de tratamento com isonomia de todos os usuários, independentemente de cobranças diferenciadas de acordo com a velocidade de acesso e de planos de dados. Este talvez seja o aspecto mais polêmico, que enfrenta forças econômicas poderosas, que pretendem tratar a prioridade de acesso como um ativo permanentemente negociável, em detrimento da isonomia e da liberdade de expressão, traduzida no direito de informar e de ser informado.

As dificuldades para a aprovação do PL 2.126 revelam a importância e o impacto que terá no mundo digital. O civilista deve estar atento para o que ele representa na construção do direito contemporâneo. Do ponto de vista prático, recoloca, em versão atual, o dilema entre direitos fundamentais, atinentes especialmente à privacidade e à liberdade de informação, e à atividade econômica privada e sua função social. Do ponto de vista teórico, em tempos de redes sociais e de superexposição, percebe-se a alteração radical do sentido de privacidade, entendida não mais como o direito de estar só, senão como de gestão das próprias informações – e nem por isso menos tutelável.

Finalmente, do ponto de vista metodológico, percebe-se a insuficiência de vetustas construções teóricas vinculadas à técnica regulamentar e a suportes fáticos estáticos. A

proteção da pessoa humana somente pode ser assegurada mediante a utilização de valores e princípios constitucionais capazes de, mediante cláusulas gerais, oferecer ao magistrado instrumentos para alcançar situações fáticas mutantes e que se singularizam em cada conflito de interesse. Com isso, a dogmática do direito civil (longe de se apequenar) se enriquece, exigindo-se uma maior fundamentação das sentenças, que dê conta de demonstrar os interesses em jogo os princípios incidentes. Muito há de ser feito pelo legislador, pelo magistrado e pela doutrina, diante dos novos tempos e dos novos direitos. A coerência sistemática, aparentemente perdida com o declínio da subsunção, renova-se e se fortalece a partir da convergência da atividade legislativa e jurisdicional com a legalidade constitucional. A palavra com as novas gerações.

G.T.